

CÓDIGO DE POSTURAS REGULAMENTO AMBIENTAL



UNIÃO DE FREGUESIAS DE
SAGO, LORDELO E PARADA

MUNICÍPIO DE MONÇÃO

Parada, 1 de Outubro de 2014

Código de Posturas

Regulamento ambiental

No termos dos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e do art.º 9.º, n.º 1, alínea f) da Lei nº 75/2013, a Assembleia da União de Freguesias de Sago, Lordelo e Parada aprova o seguinte Regulamento ambiental:

Art.º 1.º

Âmbito material

O presente regulamento estabelece as disposições a que se sujeitam a manutenção, administração e disposição dos recursos naturais da União de freguesias de SAGO, LORDELO E PARADA, bem assim como as coimas decorrentes da respetiva infração, com o objetivo de salvaguarda do Interesse público e particularmente de preservação ambiental.

Art.º 2.º

Conceitos

1 - Para efeitos dos disposto no presente diploma, consideram-se recursos naturais da União de Freguesias o solo, o subsolo, o espaço aéreo, as águas, as árvores, os arbustos e os frutos existentes nos terrenos sob sua jurisdição e respetivos logradouros, incluindo caminhos ou outras vias de comunicação, bem assim como nos terrenos baldios.

2 – Incluem-se no conceito de recursos naturais as respetivas partes, como pavimentação, pedra, mato, roço ou saibro.

ARTIGO 3.º

Administração e disposição dos recursos naturais

1 - Os atos de administração ou de disposição dos recursos naturais da União de Freguesias, tais como definidos no art.º 2.º, são da sua exclusiva competência, salvo determinação legal em contrário.

2 – Consideram-se atos de administração, designadamente, a cessão temporária, o arrendamento e o aluguer.

3 - Consideram-se atos de disposição os atos de alienação, onerosa ou gratuita, designadamente a compra e venda, a permuta e o empréstimo.

4 – Está sujeito a autorização: o corte, poda, abate, arranque, remoção, deslocamento ou outra forma de alteração de quaisquer recursos naturais da União de Freguesias, bem assim como a respetiva ocupação.

5- A reparação, beneficiação ou regularização dos bens da União de Freguesias sob administração da Junta, incluindo caminhos ou outras vias de comunicação, mesmo a expensas exclusivas dos proprietários confinantes ou utentes, carece sempre de autorização, sem prejuízo de liberalidades e benfeitorias, dos quais a Junta fará registo, com vista a possível louvor.

6 - A limpeza dos regos de regadio da União de Freguesias são da responsabilidade dos compartes que os utilizam.

7 – Os compartes que utilizem os regos de regadio da União de freguesias e que não compareçam à sua limpeza em data estipulada serão sancionados. Na impossibilidade de os limparem podem solicitar à União de Freguesias que o façam mediante o pagamento de uma taxa.

8 - A União de Freguesias reserva-se o direito de fazer cessar a todo o tempo quaisquer concessões que se mostrem contrárias ao Interesse público e de regularizar situações das quais não seja exibido título.

Art.º 4.º

Depósito de materiais

1 - É proibido o depósito de quaisquer materiais, incluindo lixo, resíduos ou detritos, orgânicos ou não, nos recursos naturais da União de Freguesias.

2 - Quando especiais razões o justifiquem e o Interesse público não resulte prejudicado, os órgãos competentes da União de Freguesias podem, mediante requerimento devidamente fundamentado e eventual pagamento de uma taxa, autorizar o depósito temporário de materiais não poluentes em local adequado.

3 - Os bens ou materiais que, pela sua dimensão, inutilidade ou vetustez possam ser qualificados como “monos” (móveis velhas, colchões, electrodomésticos, etc.) deverão ser objeto de depósito em local apropriado disponibilizado pela União de Freguesias.

ARTIGO 5.º

Caminhos públicos

1 - Não é permitido obstruir valetas, aquedutos, ou outras formas de escoamento das águas caídas nos caminhos, assim como os buracos existentes nos muros das propriedades confinantes e destinados aos escoamentos das águas pluviais e das enxurradas.

2 - É proibido fazer terminar nos caminhos, ruas ou logradouros da União de Freguesias quaisquer canos, regos ou valas de esgoto que ponham em risco a salubridade pública, bem como proceder a alteração de caminhos ou valetas.

3 - Salvo os direitos adquiridos, ou que venham a ser reconhecidos ao abrigo do Código Civil, não é permitido conduzir pelos caminhos da União de Freguesias águas de lima ou rega, próprias ou alheias, sem licença emitida pelo órgão competente, que determinará as obras de defesa a que tal condução terá de obedecer.

4 - Não são permitidos levantamentos ou reconstrução de muros que confrontem com caminhos públicos, logradouros ou baldios, sem autorização da União de Freguesias.

5 - Os proprietários de terrenos confinantes com caminhos públicos ou logradouros são obrigados a manter limpas as respectivas paredes ou muros de silvas, eras, ramos de árvores ou outras plantas, de forma a que estas não dificultem ou impeçam o trânsito ou a circulação das pessoas.

6 - As vinhas situadas sobre os caminhos públicos podem ser mandadas retirar pela União de Freguesias quando se verificar que estão a dificultar o trânsito.

7 - Os muros ou paredes, ou respetivos materiais, caídos nos caminhos ou abandonados deverão ser retirados no prazo de máximo de 15 dias quando dificultarem o trânsito e, nas primeiras 24 horas quando o impeçam.

Art.º 6.º

Bens privados em abandono

Quando o estado de abandono de quaisquer bens privados, móveis ou imóveis, lese fundamentalmente o Interesse público, os respetivos proprietários serão intimados para procederem à sua manutenção, remoção ou limpeza, num prazo máximo de 60 dias, sob pena de tais atos serem oficiosamente efetuados pela Junta, para aqueles revertendo a importância das respectivas despesas.

Art.º 7.º

Lavadouros

- 1 - A danificação dos lavadouros, fontes ou outros bens, assim como a abertura de água dos lavadouros sob a jurisdição de Junta importa sempre a reposição de bens no estado anterior e o pagamento do respetivo prejuízo, sem prejuízo de procedimento criminal.
- 2 - Nos lavadouros públicos não é permitida a lavagem de sacos, serapilheiras, capachos, esteiras, ou análogos e muito especialmente roupas infectadas ou contaminadas, bem como o abandono de embalagens de plástico ou de qualquer natureza.
- 3 - Não é permitido ligar qualquer mangueira ou tubo aos fontanários públicos, sem prejuízo de pontuais autorizações concedidas pela União de Freguesias.

Art.º 8.º

Jazigos mausoléus e sepulturas

- 1 - Os proprietários dos jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas, devem manter os mesmos, permanentemente limpos e em condições que não prejudiquem o Interesse público.
- 2 - A realização de obras em jazigos, bem assim como a colocação de qualquer cobertura em pedra, mármore ou cimento sobre as sepulturas, mesmo que perpétuas, depende de autorização prévia da União de Freguesias.
- 3 - Todos os jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas, que se considerem abandonados podem ser declarados prescritos a favor da União de Freguesias, nos termos da Lei nº 5-A/2002, pelo que devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação.
- 4 - Consideram-se abandonados os jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por um período superior a 10 anos.
- 5 - A cedência de sepulturas perpétuas ou terreno para jazigos ou mausoléus obedecerá aos valores estabelecidos na tabela de taxas aprovada.
- 6 - Não é permitida a transmissão entre vivos, onerosa ou gratuita, de jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas.
- 7 - No caso de justificada necessidade, as transmissões referidas no número anterior serão obrigatoriamente processada através da União de Freguesias.
- 8 - É proibida a exumação, trasladação, ou novo enterramento, tanto em sepulturas perpétuas como em covas comuns, antes de decorridos cinco anos desde a data do último enterramento, excepto quando se trate de enterramento em caixão de zinco ou de quando a sepultura tenha para o efeito a profundidade legal.

Art.º 9.º

Contra-ordenações e coimas

- 1- A infração das disposições do presente regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.
- 2 - As coimas são sempre devidas pelas infracções cometidas quer haja ou não lugar ao ressarcimento de prejuízos ou reposição no estado anterior.
- 3 – A infração às disposições previstas nos art.ºs:
 - i) 3.º, nº 7
 - ii) 5.º, nº 2
 - iii) 7.º, nº2
 - iv) 7.º, nº3,será punida com coima entre € 50,00 e € 200,00.

4 – A infração às disposições previstas nos art.ºs:

- i) 4.º, n.º 3
- ii) 5.º, n.º 1
- iii) 5.º, n.º 3
- iv) 5.º, n.º 4
- v) 7.º, n.º 1
- vi) 3.º, n.º 5
- vii) 8.º, n.º 1
- viii) 8.º, n.º 2,

será punida com coima entre € 100,00 e € 350,00.

5 – A infração às disposições previstas nos art.ºs:

- i) 3.º, n.º 4
- ii) 4.º, n.º 1
- iii) 5.º, n.º 5
- iv) 5.º, n.º 7
- v) 8.º, n.º 6
- vi) 8.º, n.º 8,

será punida com coima entre € 150,00 e € 500,00.

6 – Os montantes das coimas previstos nos números anteriores serão elevados ao dobro em caso de reincidência.

Art.º 10.º

Fiscalização

A fiscalização da execução das disposições do presente regulamento compete a todos os membros integrantes dos órgãos da União de Freguesias, efectivos ou substitutos, e aos zeladores que para o efeito forem nomeados.

Art.º 11.º

Arrendamento

Quando as propriedades sejam arrendadas, será sobre o arrendatário que incumbe as obrigações previstas no presente regulamento.

Art.º 12.º

Disposição transitória

Os muros ou paredes, ou respetivos materiais que se encontrem, à data da entrada em vigor do presente regulamento, nas condições do art.º 5.º, n.º 7, deverão ser retirados no prazo de trinta dias pelos seus proprietários, se os houver, findo os quais se consideram perdidos a favor da União de Freguesias, competindo à mesma dar-lhes o devido destino.

Art.º 12.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e os casos omissos presentes no presente regulamento serão objeto de interpretação ou integração por parte da Assembleia da União de Freguesias.

Art.º 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor ... dias após a sua publicação em ...

